



753
N

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 15.718/2.018

Pregão n. 35/2018.

RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S) - Fase Externa

Recorrente(s):

1) ELETRIFICAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA - ME;

Cuida-se de recurso administrativo de f. 745/746, interposto pela empresa supramencionada no dia(s) 17.04.2018.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão vergastada foi devidamente veiculada no dia 13 de abril de 2018 (f. 685/742), o que justifica o recebimento do presente recurso por tempestivo, conforme estabelece o artigo 4º, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002.

Não houve contrarrazões pelas demais licitantes.

Pois bem, pleiteia a Empresa ELETRIFICAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA - ME o conhecimento e conseqüente provimento do seu recurso, sob a alegação de erro material na formulação da proposta, referente ao item 03, já que o valor registrado foi de apenas R\$ 23,90 (vinte e três reais e noventa centavos) (f. 425/437).

Em síntese, esclarece que houve equívoco na formulação da proposta, o que acabou por a tornar inexecutável.

Vejamos:

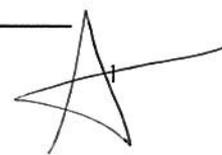
"TINTA ESMALTE SINTÉTICO PRETO FOSCO DE 3.600 ML."

Pois bem, segundo prescreve a lei 8.666/93, não serão admitidas propostas que apresentem preços irrisórios:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitá-





754
2

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

rios simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

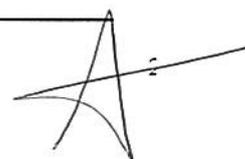
Conquanto não se discuta que o procedimento licitatório pretenda selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, também é certo que esta vantagem não deve advir de valores a custo zero, simbólicos ou irrisórios.

Para resolução do caso concreto, particularmente, filio-me à tese mais moderna do Tribunal de Contas da União, que indica ao Órgão Público proceder a desclassificação da proposta que **claramente** seja inexequível, considerando-se o valor de referência, o que deve ser feito em momento anterior à etapa de lances. Segue trecho do voto do Ministro-relator

"20. Não obstante, ainda que haja alguma limitação nesse sentido no sistema eletrônico de licitação em uso pela entidade, não vislumbro óbices para que o procedimento ora preconizado, de desclassificação das propostas manifestamente inexequíveis antes da fase de lances, seja adotado em situações similares à ora retirada, em que uma licitante apresentou proposta inquestionavelmente irrisória e, portanto, inexequível (R\$ 200 mil para um orçamento estimado de R\$ 5 milhões).

21. É que, a meu ver, diante de propostas desse patamar, com tamanha discrepância de valor em relação ao orçado para o certame, refletindo mais do que uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, e da inviabilidade de se realizar diligências visando à comprovação da sua adequabilidade, pode o gestor, excepcionalmente, promover a desclassificação dessas propostas sem a prévia observância do entendimento contido na Súmula 262 deste Tribunal.

22. Além de se pautar pelo crivo da razoabilidade, tal procedimento teria como fundamento a necessidade de se efetivar, na fase seguinte do certame, o oferecimento pelas demais licitantes classificadas de propostas tendentes ao patamar da considerada manifestante inexequível, o que poderia comprometer o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração."





755
N

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

(TCU. Acórdão 2437/2016 – Plenário.)

Vale rememorar que Lei 10.520/02 previu no artigo 4º, inciso VII a necessidade de verificação, antes da fase de lances, da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório:

"Art. 4º. (...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Os decretos 3.555/00 e 5.450/05, que regulamentaram a matéria em âmbito federal, assim dispõem, respectivamente:

"Art. 9º. As atribuições do pregoeiro incluem:

(...)

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes.

(...)

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenada as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito."

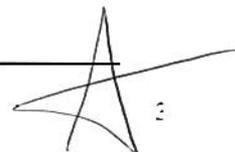
"Art. 22.

(...)

§2º. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

(...)

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme as disposições do edital."





756
2

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Assim, a legislação definiu que, antes da fase de lances, o pregoeiro deve avaliar a conformidade das propostas aos requisitos do edital, de forma a garantir a exequibilidade da proposta mais bem classificada.

Logo, parece-nos acertado que ocorra a desclassificação das propostas irrisórias antes de iniciar a fase de lances para, assim, garantir a competitividade entre os remanescentes.

No caso em exame, tem-se que o preço médio apurado na fase interna do procedimento foi de R\$ 63,20 (sessenta e três reais e vinte centavos), ao passo que a proposta da recorrente indicou R\$ 23,90 (vinte e três reais e noventa centavos) para o mesmo item, ou seja, 37% do valor de mercado.

Neste contexto, ainda, verifica-se que a segunda proposta mais bem classificada para o mesmo item igualmente se distanciou do valor ofertado pela recorrente, porquanto se registrou R\$ 42,00 (quarenta e dois reais).

Marçal Justen Filho¹, ao analisar o tema, ensina-nos:

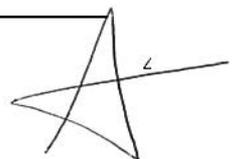
"O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

No entanto, essa orientação deve ser entendida em termos. Existe determinação legislativa explícita que exige a desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para assegurar a satisfação dos custos inerentes à sua execução."

Ao que nos parece, portanto, o preço oferecido pela Empresa Eletrificar Serviços de Manutenção Elétrica e Hidráulica LTDA - ME, para o item 03, possui contornos de irrisório, o qual deve ser reconhecido de forma a evitar que o procedimento se torne inútil.

Em face do exposto e com fulcro nas razões acima expendidas, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso apresentado às fls. 745/746, e no mérito, pelo **ACOLHIMENTO** das razões recursais acostadas pela Empresa **ELETRIFICAR SER-**

¹Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 754.





757

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

VIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA - ME, de forma a reconhecer o caráter irrisório do preço ofertado para o item 03.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras

É o parecer.

Taubaté - SP, 07 de maio de 2018.

Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

Ana Lídia Vendramini
Estagiária de Direito



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 35/18, que cuida da Aquisição de ferramentas, material elétrico, hidráulico e de construção, referente ao recurso impetrado pela empresa ELETRIFICAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA. ME, pelo recebimento do presente recurso e pelo seu provimento. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 17 de maio de 2.018.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal